

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabricio Veiga Costa; Janaína Machado Sturza; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-809-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa dos Direitos e Garantias Fundamentais com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que resultam dos impactos das configurações da sociedade digital contemporânea, os quais demandam inovação e o exame crítico das consequências da utilização da inteligência artificial. Essas novas configurações impactam na seara dos direitos fundamentais, exigindo uma produção da pesquisa, de modo crítico, desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara dos Direitos Fundamentais, como os temas das BIG TECHS, da proteção de dados, da defesa da democracia e da liberdade de expressão. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares entre campos do saber, como o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, destacando as articulações multiníveis nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados que resultam de pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil. Os textos aqui apresentados expressam essas articulações e a significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

## **ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL: O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO PODER JUDICIÁRIO**

### **ACCESS TO JUSTICE IN THE DIGITAL ERA: THE IMPACT OF NEW TECHNOLOGIES ON THE JUDICIARY**

**Nicole Sousa Lima  
Lucas Gonçalves da Silva  
Karla Thais Nascimento Santana**

#### **Resumo**

O presente artigo científico tem como escopo demonstrar os impactos positivos e negativos da implantação de novas tecnologias no Poder Judiciário, especialmente no tocante ao acesso à justiça. Para tanto, será utilizada a metodologia de pesquisa que se caracteriza como qualitativa e descritiva, com uso do estudo bibliográfico e documental. Como é sabido, o isolamento social provocado pandemia do SARS-CoV-2 ampliou de forma significativa a utilização das tecnologias como meio alternativo de dar continuidade às atividades de inúmeros setores que precisaram ser paralisados. Isso fez com que houvesse um questionamento pertinente: o acesso à justiça na era digital foi implantado de forma democrática? Para compreender tais premissas, será necessário desenvolver um capítulo sobre a evolução do direito ao acesso à justiça. Em seguida, descrever como o Poder Judiciário foi afetado pelas novas tecnologias. E, por fim, quais os impactos da era digital na garantia do direito já mencionado anteriormente aqui.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Acesso à justiça, Era digital, Novas tecnologias, Pandemia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific article aims to demonstrate the positive and negative impacts of the implementation of new technologies in the Judiciary, especially with regard to access to justice. To this end, a research methodology that is characterized as qualitative and descriptive will be used, using bibliographic and documentary studies. As is known, the social isolation caused by the SARS-CoV-2 pandemic significantly expanded the use of technologies as an alternative means of continuing the activities of numerous sectors that had to be paralyzed. This raised a pertinent question: was access to justice in the digital era implemented in a democratic way? To understand these premises, it will be necessary to develop a chapter on the evolution of the right to access to justice. Then, describe how the Judiciary was affected by new technologies. And, finally, what are the impacts of the digital era on guaranteeing the right previously mentioned here.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Access to justice, Digital age, New technologies, Pandemic

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo vem passando por inúmeras transformações ao longo dos anos e a principal está diretamente relacionada com o avanço da tecnologia. O Século XXI foi marcado pela presença de uma nova realidade, bem distinta da pretérita. As técnicas se desenvolveram em uma velocidade absurda e passaram a influenciar todas as dimensões da vida social, o que, por sua vez, fez com que juristas passassem a analisar os direitos fundamentais frente às inovações cibernéticas.

Atualmente vive-se uma verdadeira era da informação. A internet, que antes era apenas um vasto campo de oportunidades e possibilidades a serem exploradas, passou a ser considerada como uma “nova sociedade interconectada”, em que são formadas relações com uma velocidade de troca de informação e poder de reprodução muito maior do que jamais seria possível de forma física. A implantação do Processo Judicial Eletrônico, através da Lei nº 11.419/2006, que passou a vigorar em 20 de março de 2007, foi o marco do início da chegada das tecnologias digitais no meio jurídico.

No entanto, utilização significativa da tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro aconteceu no período da pandemia do vírus SARS-CoV-2. Elas passaram a ser empregadas como meio alternativo de dar continuidade às atividades de inúmeros setores que precisaram ser paralisados em virtude da necessidade de isolamento social, visto que segundo especialistas, a COVID-19 é uma doença altamente contagiosa o que restringiu o exercício de inúmeras atividades laborais no mundo.

A partir desse contexto trazido à baila, surge o seguinte questionamento: as novas tecnologias empregadas nos últimos anos no âmbito do Poder Judiciário são meios garantidores do acesso à justiça?

Inicialmente, é imprescindível pontuar que a ideia de acesso à justiça não está apenas ligada com a possibilidade de ingresso em Juízo para com o objetivo de satisfação de um direito, ele vai muito além disso. Uma prestação jurisdicional célere, eficaz e democrática são requisitos essenciais para que a garantia do acesso à justiça seja efetivado.

Nessa conjuntura, com o objetivo de responder a indagação supramencionada, será essencial desenvolver um capítulo sobre a evolução do direito ao acesso à justiça, especialmente nas Constituições brasileiras. Em seguida, descrever como o Poder Judiciário foi afetado pelas novas tecnologias, especialmente durante a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2. E, por

fim, descrever os impactos (positivos e negativos) da era digital na garantia do direito em epígrafe.

Para produção da corrente pesquisa, foi utilizada a metodologia dedutiva, sendo a abordagem quantitativa, descritiva e exploratória, quanto ao tipo bibliográfica, desenvolvido através de pesquisa teórica, como técnica de estudo as fontes primárias e secundárias do Direito, dentre elas a legislação internacional, nacional e doutrinas nas áreas de Direitos Humanos e Constitucional, também, base de dados disponibilizada através do Portal Periódicos Capes, SciELO, BDTD e Google Scholar entre outros.

Sob uma contribuição teórica e social, o estudo em questão poderá servir para demonstrar alguns pontos: como o direito ao acesso à justiça evoluiu conforme o passar do tempo; quais os impactos as novas tecnologias causaram no Poder Judiciário e nos indivíduos que dele dependem para garantir seus direitos; alicerçar os pontos positivos e negativos nessas alterações no ordenamento jurídico pátrio.

## **2 EVOLUÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à Justiça é reconhecido como um direito humano fundamental imprescindível para o ser humano e para o ordenamento jurídico (AGRA, 2009, p.127). Trata-se de um pilar essencial para o exercício da cidadania, cogente para possibilitar a materialização dos demais direitos fundamentais (ANNONI, 2002, p. 35). No ordenamento jurídico brasileiro, ele está previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O acesso à justiça foi incluído pela Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16.3, que consiste em “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015). Tal contexto representa um cenário favorável ao exercício da gestão social de modo efetivo, cuja premissa conceitual insere a sociedade como protagonista (CANÇADO; TENÓRIO, 2011).

Por muito tempo a expressão “acesso à justiça” foi considerada sinônimo de “acesso ao Poder Judiciário”, mas, hoje parece ser consenso que a primeira expressão constitui gênero do qual a segunda é espécie. Assim, acesso à justiça corresponde ao acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais que incluem, por exemplo, o direito de acesso aos órgãos jurisdicionais, a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 128). Ele não está apenas adstrito à possibilidade de ingresso em Juízo para com o objetivo de satisfação de um direito, vai muito

além disso. Uma prestação jurisdicional célere, eficaz e democrática são requisitos essenciais para que a garantia do acesso à justiça seja efetivado.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) explicam que o acesso à justiça constitui o mais básico dos direitos humanos e é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário. Dessa forma, compreender e ampliar o debate sobre os possíveis usos dos avanços tecnológicos pode colaborar para a superação de barreiras no acesso a esse direito fundamental e aperfeiçoar o sistema de justiça.

A evolução histórica do direito ao acesso à justiça se deu de forma gradativa. O seu conceito varia de acordo com o aspectos históricos e culturais de cada tempo. Cappelletti e Garth (1988, p. 08) em sua obra “Acesso à Justiça” traçam um acervo histórico acerca do tema.

De acordo com eles, nos estados liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX os procedimentos adotados para a solução de litígios eram baseados essencialmente no uso da filosofia dos direitos. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado (direito natural) e sua preservação exigia que os Estados não permitissem que eles fossem infringidos por outros. Cappelletti e Garth (1988, p. 08) asseguram que afastar a pobreza para que as pessoas tenham acesso à justiça não era uma preocupação do Estado naquele momento. A justiça só era efetiva para aqueles que pudessem arcar com os seus custos.

As teorias socialistas advindas da Primeira Guerra Mundial e a crise de 1929 foram dois pontos essenciais para que o acesso à justiça ganhasse notoriedade pelo Estado, tendo em vista a necessidade de garantia de direitos pelos cidadãos.

Em 1919-1923, a Alemanha deu início a um sistema de remuneração pelo Estado dos advogados que fornecessem assistência judiciária a qual era extensiva a todos que pleiteassem. Já na Inglaterra a principal reforma começou com o estatuto de 1949, criando o *Legal Aid and Advice Scheme*, que foi confiado a *Law Society*, associação nacional dos advogados (Cappelletti e Garth, 1988, p. 33).

A maior reforma no contexto da assistência judiciária, espécie do gênero acesso à justiça, aconteceu em 1965 nos Estados Unidos, com o Office of Economic Opportunity (OEO) e continuou através do mundo no início da década de 70 (Cappelletti e Garth, 1988, pp. 33-34).

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a assegurar o direito à assistência judiciária aos hipossuficientes. O interesse pelo tema acesso à Justiça no contexto brasileiro no escopo de democracia tem origem nos anos 80, uma vez que antes desse período, a sociedade brasileira vivia uma fase de exclusão políticojurídica provocada pelo regime pós-64 e, a maioria da população não era contemplada no que concerne aos direitos sociais básicos (JUNQUEIRA, 1996, p. 84).

Assim, na vigência de intensas desigualdades na sociedade brasileira, teve-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe o seguinte enunciado em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, nesse caso, reconhecendo o acesso à Justiça como um direito fundamental (SADEK, 2014, p. 57).

No Brasil, também há a previsão da gratuidade da Justiça no Código de Processo Civil, que dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 80/2014 alterou o art. 134 da Constituição e deu à independência funcional, isto é, ela passou a ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Uma verdadeira tradução do termo acesso à justiça.

De fato, o direito ao acesso à justiça constitui um dos prismas essenciais do ordenamento jurídico brasileiro e tem evoluído de forma significativa ao longo dos anos. É através dele que a população em geral possui acesso ao jurisdicionado, com fito de ter a garantia de um direito, em regra, lesado. Sabe-se que o Estado garante a assistência judiciária gratuita por meio de órgãos, como a Defensoria Pública.

No entanto, o que se traz à baila no presente estudo é que a evolução do movimento digital aconteceu de modo crescente e em um lapso temporal muito menor do que se poderia imaginar. Nesse aspecto, o conceito de acesso à justiça, principalmente aos considerados hipossuficientes na forma da lei, que já era de grande complexidade, tornou-se uma questão ainda mais abstrusa. Busca-se, então, entender os benefícios e malefícios das novas tecnologias na conjuntura do Judiciário brasileiro.

### **3 A IMPLANTAÇÃO DA DE NOVAS TECNOLOGIAS PELO PODER JUDICIÁRIO**

Na atualidade, uma das expressões empegadas para definir o modo como a tecnologia impacta nossas vidas, é a noção de “sociedade da informação”. Esse termo surgiu com o intuito de substituir o conceito de “sociedade pós-industrial” e busca exprimir como as transformações

tecnológicas, especialmente através da expansão do capitalismo, alteraram a nova conjuntura social. Ela é caracterizada pelo acesso amplificado à informação.

No último século, a sociedade passou por inúmeras alterações originadas pela estreita ligação do homem com a tecnologia, ampliando a forma com que se dissemina conhecimento. As Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, como a internet, dispositivos móveis (smartphones) e redes sociais, possibilitaram que indivíduos obtenham informações de forma rápida e abrangente, independentemente da sua localização geográfica, o que permite uma conectividade global.

Frise-se que a expressão sociedade da informação é entendida no contexto dessa sociedade pós-industrial, no que ela representa de qualitativamente relacionado à informação. Isso significa que não engloba toda a sociedade contemporânea, na medida em que muitas regiões e populações estão hoje excluídas do ambiente informacional, mas sim aquele setor dominante do mundo globalizado, o qual se caracteriza pela informação, comunicação e pelo domínio da tecnologia de ponta (Siqueira Junior, 2012, p. 238).

Em verdade, o processo de globalização passou a ganhar novos contornos com o advento da sociedade da informação e o desenvolvimento abrupto da tecnologia. O que antes ocorria de forma gradativa, atualmente acontece instantaneamente. Estar-se-á diante de uma avalanche de informações que são disseminadas a cada segundo e, a cada dia que passa, ganham maior importância no cenário econômico mundial.

De acordo com Manuel Castells (2001, p. 51), sociólogo e professor universitário espanhol, esse novo paradigma possui algumas características: 1) a informação é a matéria-prima; os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade; 2) há o predomínio da lógica de redes; 3) existe uma alta flexibilidade provocada pela possibilidade de modificação e reorganização dos componentes que a integram; 4) por fim, há também uma crescente convergência de tecnologias.

A comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Aquilo a que chamamos globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica (Castells, 2006, p. 18).

Porém, como as redes são seletivas, de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas. Para o autor, “de facto, neste

início de século, ela exclui a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afectada pela sua lógica, e pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social” (*Ibidem*, 2006, p. 18).

A sociedade pós-industrial, claro, é uma sociedade do conhecimento, em dois sentidos: primeiro, as fontes de inovações decorrem cada vez mais da pesquisa e do desenvolvimento (mais diretamente, existe um novo relacionamento entre a Ciência e a tecnologia, em virtude da centralidade do conhecimento teórico); segundo, o peso da sociedade, incide cada vez mais no campo do conhecimento (Bell, 1973, p.241).

Pierry Levy afirma que a quantidade bruta de dados disponíveis se multiplica e se acelera. “A densidade dos links entre informações aumenta vertiginosamente nos bancos de dados, nos hipertextos e nas redes. Os contatos transversais entre os indivíduos proliferam de forma anárquica. É o transbordamento caótico de informações, a inundação de dados [...]” (Levy, 1999, p. 13).

De acordo com Simões (2009, p. 1), a Sociedade da Informação caracteriza-se como um novo conceito histórico no qual o fundamento das relações é estabelecido por meio da informação e da sua capacidade de transformar-se em conhecimento. Além disso, esse conhecimento é capaz de proporcionar muitas inovações tecnológicas que são concebidas para facilitar a vida do ser humano.

O surgimento do termo “Sociedade da Informação” se deu na década de 1970, especialmente no Japão e Estados Unidos da América (EUA), no âmbito de discussões sobre o que seria a “sociedade pós-industrial”, bem como quais seriam suas principais características (Takahashi, 2002, p.2).

Em 1993, se utilizou pela primeira vez de forma oficial a expressão “sociedade da informação” pelo então presidente da Comissão Europeia, Jacques Delors, no Conselho da Europa de Copenhague, para definir o crescente uso da tecnologia da informação, no intuito de reforçar a economia, melhorar a prestação dos serviços públicos e incrementar a qualidade de vida dos cidadãos (Marques; Martins, 2000, p. 43).

A definição mais comum de Sociedade da Informação enfatiza as inovações tecnológicas. A ideia chave é que os avanços no processamento, recuperação e transmissão da informação permitiram aplicação das tecnologias de informação em todos os cantos da sociedade, devido a redução dos custos dos computadores, seu aumento prodigioso de capacidade de memória, e sua aplicação em todo e qualquer lugar, a partir da convergência e imbricação da computação e das telecomunicações (Giannasi, 1999, p.21).

A implantação do Processo Judicial Eletrônico, através da Lei nº 11.419/2006, que passou a vigorar em 20 de março de 2007, foi o marco do início da chegada das tecnologias digitais no meio jurídico. A substituição do processo físico pelo eletrônico, que já causava um certo receio entre os operadores do direito, ganhou contornos ainda maiores durante o período pandêmico.

O contexto já complexo de acesso à Justiça sofreu transformações acentuadas, a partir de fevereiro de 2020, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o mundo estava sofrendo uma pandemia do vírus Sars-Covid-19. Essa circunstância impeliu às políticas de isolamento social (CNJ, 2020), acarretando no fechamento de comércios e indústrias, ampliação dos indicadores de desemprego e aumento da crise econômica em diversos países. Se por um lado, algumas pessoas desenvolveram suas atividades profissionais e pessoais remotamente, sendo necessário, para tanto, equipamentos diversos e soluções de telecomunicações; por outro lado, vários milhões de pessoas entraram no desemprego e acentuou-se a vulnerabilidade social (MARENCO, 2021, p. 51).

Isso não foi diferente com o Poder Judiciário, que implementou soluções tecnológicas para dar andamento aos processos. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ já possuía resolução no sentido de regulamentar o teletrabalho, de acordo com a Resolução Nº 227 de 15/06/2016, com fundamento no princípio da eficiência para a Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, foi necessário que as Resoluções nº 375, de 2 de março de 2021, nº 371, de 12 de fevereiro de 2021 e nº 298, de 22 de outubro de 2019 realizassem alterações e acréscimos na resolução supramencionada em razão do estado de calamidade provocada pela COVID-19. Essas alterações e acréscimos dizem respeito principalmente ao trabalho remoto.

Já a Resolução Nº 465 de 22/06/2022 Instituiu diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, que já estavam sendo realizadas durante todo o período pandêmico. O cerne na questão é se essa nova modalidade de audiência remota garante o mesmo acesso democrático à justiça.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 16 de setembro de 2022 destacou que a “Internet chega a 90,0% dos domicílios do país em 2021, com alta de 6 pontos percentuais (p.p.) frente a 2019, quando 84,0% dos domicílios tinham acesso à grande rede”.

Ainda segundo eles, na área rural, a proporção de domicílios com internet foi de 57,8% para 74,7%, entre 2019 e 2021, enquanto na área urbana, ela subiu de 88,1% para 92,3%. Em 2021, o celular era o principal dispositivo de acesso à internet em casa, sendo utilizado em 99,5% dos domicílios com acesso à grande rede. Em seguida, vinha a TV, principal dispositivo

para acesso à internet em 44,4% dos domicílios, superando, pela primeira vez, o computador (42,2%).

Esses dados mostram que o acesso à internet nos domicílios de todo o país (tanto na área urbana, quanto rural) cresceram extraordinariamente no período entre 2019 à 2021. Nesse contexto, pode-se dizer que isso se deu pelo fato da necessidade de isolamento social. Quanto mais pessoas adstritas em sua residência, maior a necessidade de interconexão através do ciberespaço.

No entanto, isso não significa que os indivíduos tenham educação tecnológica para lidar todas as ferramentas disponíveis no seio digital. Esse novo cenário realça a importância de pesquisas sobre como os modos de adoção tecnológica utilizados pelos Sistemas Judiciários têm impactado o direito ao acesso à Justiça (RAZMETAeva; RAZMETAev, 2021; SHI; SOURDIN; LI, 2021, p. 117).

É pertinente lembrar que quanto ao acesso à internet, identificam-se diferentes divisões digitais: (a) aqueles que têm Internet disponível versus aqueles que não têm; (b) aqueles que dispõem Internet de alta velocidade versus aqueles que somente têm a de baixa velocidade, fato esse, que pode limitar a capacidade funcional de envolvimento das pessoas com o governo eletrônico; e (c) aqueles que não possuem a experiência, treinamento, habilidades e conforto necessários para obter o máximo benefício de qualquer forma de instalação (MARCHE; MCNIVEN, 2003).

A partir disso, verifica-se que inúmeros são os problemas provenientes das inovações tecnológicas trazidas pelo Poder Judiciário no que se refere ao acesso à justiça. Entretanto, de um outro lado, não há como negar que a evolução tecnológica trouxe facilidade e rapidez, fazendo com que o princípio da duração razoável do processo ganhasse notoriedade no sistema jurídico.

#### **4 IMPACTOS DA ERA DIGITAL NA GARANTIA DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

O Estado, com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional, introduziu na Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, chamada de “Reforma do Poder Judiciário”, introduzindo o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, aduzindo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”, o legislador, com

objetivo imposição jurídica, não cabendo qualquer interpretação restritiva, e sim, com interpretação a ser realizada de modo extensivo (DELGADO, 2007, p.02).

Paralelo a isso, atualmente, a desigualdade social é uma das principais problemáticas que afetam o Brasil. Isso faz com que o acesso à justiça se torne uma garantia cada vez mais adstrito à parcela da população. Muitos indivíduos sequer têm percepção dos direitos mais básicos a eles inerentes. Nesse contexto, ao mesmo tempo em que o acesso à internet amplificou a disseminação de informações, fazendo com que parte dos indivíduos reconhecessem seus direitos, também propiciou o distanciamento da tutela jurídica à aqueles que não possuem sequer o mínimo existencial.

Assim, diferenças socioeconômicas e outras desigualdades estruturais afetam as capacidades dos cidadãos de se beneficiarem tanto do próprio Sistema de Justiça quanto de iniciativas destinadas a aprimorar o acesso à Justiça (BAILEY; BURKELL; REYNOLDS, 2013, p. 114).

A pandemia provocada pela COVID-19 fez com que os Tribunais de todo o país adotassem mecanismos tecnológicos com o fito de dar andamento aos processos. Apesar disso, no momento mais caótico do período pandêmico este foi o único meio fornecido para que houvesse o acesso dos indivíduos à justiça, fazendo com que inúmeras pessoas em estado de vulnerabilidade – que, inclusive, se agravou em razão da paralização das atividades – tivessem dificuldade ou até não conseguissem lograr êxito na comunicação com os órgãos jurisdicionais. Custódio e Santos (2020, online) explicam que:

Tendo em vista que a realidade do poder judiciário do Brasil é marcadamente caracterizada pela alta demanda de processos nas inúmeras comarcas espalhadas pelo país, aliada à falta de juízes e servidores, é interessante refletir que a situação dos órgãos judiciais pode melhorar com o uso de meios tecnológicos. A utilização de inteligências artificiais (...) é mais um exemplo de como estas melhorias podem e servem para dar mais celeridade aos processos, de tal modo que os servidores e magistrados consigam direcionar tempo e energia para resolver outras questões procedimentais no âmbito judicial.

Nessa perspectiva, destaca-se a importância de melhorar a situação dos grupos vulneráveis e marginalizados, que estão mais expostos às consequências adversas dos problemas jurídicos (OECD, 2019, p. 61). Da Silva (2020, p. online) ensina que as dificuldades desses indivíduos vão desde não conseguir comprar um computador até a incapacidade de pagamento do custo dos equipamentos ou dos serviços de conexão. Daí serem classificadas, nas pesquisas, como “usuários de segunda classe”, por fazerem uso da internet com base em ferramentas mais limitadas, como telefones celulares, acesso de dados limitado e acesso em lugares públicos.

Diante disso, percebe-se que a tecnologia impacta no acesso à justiça de grupos vulneráveis, seja pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, seja por dificuldades relacionadas com a ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais de acesso, destacando-se nesse grupo os denominados analfabetos digitais (Siqueira, 2021, p. 14), e causa uma problemática que pode ser chamada de exclusão digital.

Esse imbróglio deve ser identificado, uma vez que a “falta de clareza sobre o que é exclusão digital e quem é o excluído pode causar distorções semelhantes ao que ocorreu no caso do analfabetismo. Em princípio, a classificação genérica definia o analfabeto simplesmente como aquele que não aprendeu a decifrar os códigos da escrita (FERRARI, Roseli. 2003, p. 1).

Diante do desafio de superar esta situação, políticas públicas direcionaram grandes investimentos para que mais e mais pessoas simplesmente aprendessem a informar palavras ou ler isoladamente cada vocábulo. Mais tarde, estudiosos da questão perceberam que este esforço pouco adiantou, pois gerou os analfabetos funcionais, ou seja, pessoas que sabem ler, mas não são capazes de interpretar as diversas mensagens. Portanto, o processo de comunicação pela escrita não estava se efetivando nesses casos (FERRARI, Roseli. 2003, p. 1).

Outro ponto que deve ser abordado é inserção das audiências virtuais. Como já foi dito, é inegável que a pandemia revelou uma oportunidade de mudanças de longo alcance que jamais seria possível imaginar à anos atrás. Apesar da Resolução N° 227 de 15/06/2016 que implementou a possibilidade de trabalho remoto nos tribunais, nada pode ser comparado ao atual contexto de avanço tecnológico da atualidade.

As audiências via videoconferência estão dentre as primeiras iniciativas colocadas em prática para manter o funcionamento do Sistema de Justiça no contexto da pandemia da Covid-19. Porém, essas sessões realizadas no período da pandemia diferem daquelas processadas anteriormente, já que antes a tecnologia, em geral era usada para complementar uma audiência, visto que a maioria dos participantes estava fisicamente na mesma sala do tribunal (ROSSNER; TAIT; MCCURDY, 2021, p. 154).

Com o fechamento dos tribunais, e a necessidade da população cumprir o isolamento social, as audiências passaram a ser realizadas à distância, sem que houvesse participante fisicamente no tribunal, consistindo na audiência totalmente remota cuja condução dá-se inteiramente com participantes vindos de locais remotos (LEGG; SONG, 2021, p. 62).

O que já era uma realidade, se tornou ainda mais notório. As tecnologias passaram a ser empregadas como meio alternativo de dar continuidade às atividades de inúmeros setores que precisaram ser paralisados em virtude da necessidade de isolamento social, visto que

segundo especialistas, a COVID-19 é uma doença altamente contagiosa, o que restringiu o exercício de inúmeras profissões no mundo.

O Poder Judiciário passou a dar prioridade ao trabalho remoto para driblar esse imbróglio. No entanto, ao associar o uso da tecnologia com o conceito de acesso à justiça, é imprescindível colocar em pauta que uma parcela da população brasileira não possui acesso à internet, ou, ao menos, acesso à rede de qualidade, o que dificulta a possibilidade de ingresso ao Poder Judiciário para a satisfação de um direito, por exemplo.

Outro ponto importante é que a expansão do acesso aos órgãos jurisdicionais, em uma outra vertente, pode trazer problemas de efetividade do sistema, razão pela qual não basta assegurar os direitos e sua proteção, mas é necessário garantir também o bom funcionamento do mecanismo judicial.

Seria imprescindível a inserção dos grupos vulneráveis no ambiente jurídico e tecnológico. As iniciativas jurídicas e tecnológicas devem ter como objetivo a inclusão de grupos vulneráveis e, além disso, devem basear-se em estatísticas adequadas sobre a cobertura de todas as regiões e cidadãos com ferramentas digitais, bem como sobre o acesso ao ambiente digital (RAZMETAeva; RAZMETAev, 2021, p. 59).

## **5 CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a realização de uma análise pormenorizada a respeito dos impactos positivos e negativos da implantação de novas tecnologias no Poder Judiciário, especialmente no tocante ao acesso à justiça. Como é sabido, utilização significativa da tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro aconteceu no período da pandemia do vírus SARS-CoV-2. Elas passaram a ser empregadas como meio alternativo de dar continuidade às atividades de inúmeros setores que precisaram ser paralisados em virtude da necessidade de isolamento social, visto que segundo especialistas, a COVID-19 é uma doença altamente contagiosa, o que restringiu o exercício de inúmeras atividades laborais no mundo.

Como se sabe, a sociedade, em toda a sua história, passa por mudanças exponenciais, principalmente no que se refere à tecnologia. É perceptível que o mundo se encontra em constante mutação e isso se intensifica ainda mais quando se fala do meio digital. Em verdade, o processo de globalização passou a ganhar novos contornos com o advento da sociedade da

informação e o desenvolvimento abrupto da tecnologia. O que antes ocorria de forma gradativa, atualmente acontece instantaneamente.

No âmbito do Poder Judiciário, a implantação do Processo Judicial Eletrônico, através da Lei nº 11.419/2006, que passou a vigorar em 20 de março de 2007, foi o marco do início da chegada das tecnologias digitais. A substituição do processo físico pelo eletrônico, que já causava um certo receio entre os operadores do direito, ganhou contornos ainda maiores durante o período pandêmico.

O que já era uma realidade, se tornou ainda mais notório. As tecnologias passaram a ser empregadas como meio alternativo de dar continuidade às atividades de inúmeros setores que precisaram ser paralisados em virtude da necessidade de isolamento social, visto que segundo especialistas, a COVID-19 é uma doença altamente contagiosa, o que restringiu o exercício de inúmeras profissões no mundo.

O Poder Judiciário passou a dar prioridade ao trabalho remoto para driblar esse imbróglio. No entanto, ao associar o uso da tecnologia com o conceito de acesso à justiça, é imprescindível colocar em pauta que uma parcela da população brasileira não possui acesso à internet, ou, ao menos, acesso à rede de qualidade, o que dificulta a possibilidade de ingresso ao Poder Judiciário para a satisfação de um direito, por exemplo. A dificuldade de acesso à justiça por grupos vulneráveis se intensifica na medida em que há agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, por dificuldades relacionadas com a ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais de acesso, destacando-se nesse grupo os denominados analfabetos digitais (Siqueira, 2021, p. 14), visto que não é difícil imaginar que nem todas as famílias brasileiras possuem acesso à internet em casa ou meios hábeis de acessar a rede.

Outro ponto importante é que a expansão do acesso aos órgãos jurisdicionais, em uma outra vertente, pode trazer problemas de efetividade do sistema, razão pela qual não basta assegurar os direitos e sua proteção, mas é necessário garantir também o bom funcionamento do mecanismo judicial.

Conclui-se então que a implementação de novas tecnologias é um ponto extremamente positivo para a garantia dos princípios basilares do direito processual, como acesso à justiça e garantia razoável do processo. Não obstante, é necessário que o Poder Judiciário observe com cautela a sua aplicação, com destaque em algumas premissas: a hipervulnerabilidade de parcela da população, que não possui acesso à internet; e o funcionamento não só célere, mas efetivo do sistema jurisdicional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Novos desafios do acesso à justiça**. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Constituição e Processo*. Aracaju: Evocati, 2014.

BAILEY, J.; BURKELL, J.; REYNOLDS, G. J. **Access to Justice for All: Towards an 'Expansive Vision' of Justice and Technology (2013)**. Windsor Yearbook of Access to Justice, Volume 31, Issue 2. 2013.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 1973.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

FITZ-GIBBON, K.; PFITZNER, N. **Ensuring access to justice for women experiencing family violence beyond the pandemic**. *Alternative Law Journal*, 46(1), 3-4. <https://doi.org/10.1177/1037969X211007651>. 2021.

PEZZELA, Maria Cristina Cereser. **A pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: teletrabalho como forma de inclusão social – um desafio**. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 19, jan./abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 354 de 19/11/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/35792795> Acesso em 10 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_, **Resolução Nº 313 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> Acesso em 10 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_, **Resolução Nº 314 de 20/04/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283> Acesso em 10 de novembro de 2022.

GIANNASI, Maria Júlia. **O profissional da informação diante dos desafios da sociedade atual**. Brasília, 1999. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília.

JUNQUEIRA, E. B. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. In: Revista Estudos Históricos, n. 18, 1996.

LEGG, M; SONG, A. **The courts, the remote hearing and the pandemic: From action to reflection**. The University of New South Wales Law Journal, 44(1), 126–166. . 2021

MARCHE, S.; MCNIVEN, J. D. **E-government and e-governance: the future isn't what it used to be**. Canadian Journal of Administrative Sciences, Halifax, v.20, n.1, p.74-86, Mar. 2003.

MARENCO, D. **Desemprego e inflação agravam fome e brasileiro faz fila para ossos e pelancas**. Agência O Globo. Disponível em: Acesso em 10 de novembro de 2022.

MORAIS, Káty Maria Nogueira; RODRIGUES, Diana Cruz; VASCONCELOS, Ana Maria de Albuquerque; JÚNIOR, Eden di Carmo Soares. **Acesso à Justiça e Audiência Virtual no Contexto da Pandemia de Covid-19: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Manaus: Revista NAU Social - v.13, n.24, p. 904 – 922 Out. 2021 / Jan. 2022. Disponível em <file:///C:/Users/KARLA%20THAIS/Downloads/47164-Texto%20do%20Artigo-188365-1-10-20220203.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

OECD, Global OECD Roundtable on Equal **Access to Justice**. 27 – 28 March 2019, Lisbon, Portugal, 2019.

SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. A sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. **Revista eletrônica Temática**. ano V, n. 05 ,maio 2009. Disponível em: [www.insite.pro.br](http://www.insite.pro.br). Acesso em: 15 mar. 2023.

TAKAHASHI, T. (Org). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/documentose-arquivos/livroverde.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Boa-fé nos serviços bancários, financeiros de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?**. Revista da Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72637/41109>. Acesso em: 02 de julho de 2023.

RAZMETAeva, Y.; RAZMETAEV S. **Justice in the Digital Age: Technological Solutions, Hidden Threats and Enticing Opportunities.** Access to Justice in Eastern Europe 104–117. 2021.

ROSSNER, M.; TAIT, D.; MCCURDY, M. **Justice reimaged: challenges and opportunities with implementing virtual courts.** Current Issues in Criminal Justice. 1-17. 10.1080/10345329.2020.1859968. 2021.

SADEK, M. T. A. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, n. 101. São Paulo: Março/abril/maio 2014.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.